



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de março de 2020

nº 2068 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 36

Administração Pública Municipal Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 57

>>Portarias Pág. 58

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 59

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 66



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORAOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00136/20

PROCESSO [e]: 03828/2018/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na instalação de antenas de telefonia celular e alugueis de espaço públicos, sem o devido procedimento licitatório

UNIDADE: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral

Paulo Francisco de Moraes (CPF: 689.580.132-49), Superintendente da SUGESP

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª, 3 de março de 2020

IMPEDIMENTO: Conselheiro PAULO CURI NETO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA IN/021/2007/TCE-RO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidas quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.
2. Evidenciado a ausência dos documentos exigidos pela IN/021/2007/TCE-RO, bem como havendo impossibilidade de prosseguindo do feito, impositivo a aplicação do art. 21, da Lei Complementar nº 154/96, consistente no trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento da TCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente do processo de Representação (Proc. 05996/2005/TCE-RO), formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, fundada na DM-GCBAA-TC 0158/2018, com vistas em apurar os valores pagos referente ao Contrato de Aluguel nº RO6300032D, consistente na locação de antenas de telefonia celular em espaço público, sem a devida licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar ilíquida a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE-RO, com fulcro nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência da inviabilidade de análise da Tomada de Contas Especial, por ausência de documentos e informações necessárias ao cumprimento da IN/21/2007/TCE-RO, tornando materialmente impossível o julgamento das contas, por evento comprovadamente alheio a vontade dos responsáveis, implicando no arquivamento do processo;
- II - Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE, ou quem vier a substituí-lo, para que acompanhe a regularização do Espaço Público utilizado pela empresa de Telefonia Brasil S/A, consistente na instalação de Torre de Telefonia Celular, junto as Secretarias Estaduais envolvidas, a saber: SEDUC (Colégio 21 de Abril); SESDEC (DENARC) e SEJUCEL (Estádio Aluizio Ferreira), com o escopo da feitura de acordo para recuperação dos valores não repassados ao Estado de Rondônia com base no Contrato nº RO6300032D, bem como na constituição do moderno pacto a ser firmado, derivado da Locação de Espaço Público, para uso de terceiro, observando, o regramento e a legislação pertinente, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas;
- III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO e ao Senhor Paulo Francisco de Moraes (CPF: 689.580.132-49), na condição de Superintendente da SUGESP, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- IV - Após o cumprimento das medidas consignadas no decisor, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00133/20
PROCESSO: 02930/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE-2013, celebrado entre a Sejucel e a Associação Rondoniense de Capoeira - Arca, para a realização do projeto "Teia Rondônia 2013".
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, RESPONSÁVEIS: Associação Rondoniense de Capoeira - CNPJ nº 10.573.784/0001-09, Igor Albuquerque de Novaes - CPF nº 834.781.592-53, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. CONVÊNIO N. 313/PGE/2013. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o quantum a ser ressarcido ao erário;
2. O Processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente não indicação do que foi desviado; da quantificação do dano, nem dos possíveis responsáveis;
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel) em função possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE/2013, celebrado com Associação Rondoniense de Capoeira – ARCA visando a realização do projeto denominado "Teia Rondônia 2013", cujo valor do repasse foi na monta de R\$ 208.406,50 (duzentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – DECRETAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;
- II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/20
PROCESSO : 01869/19-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação com pedido Liminar em face da Secretária de Estado de Justiça - SEJUS, referente ao Processo Administrativo n. 0033.183012/2019-00
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEL : Etelvina da Costa Rocha – CPF n. 387.147.602-15, Secretária Estadual de Justiça
INTERESSADA : Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, CNPJ n. 96.216.429/0024-86
ADVOGADOS : Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890, Mateus Fernandes Lima da Silva – OAB/RO n. 9195
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. MÉRITO, IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Inexistência das irregularidades apontadas pela representante.
3. No mérito, julgamento pela improcedência da Representação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 96.216.429/0024-86, noticiando supostas irregularidades no processo n. 0033.183012/2019-00, que trata de aquisição emergencial para fornecimento de alimentação no Sistema Penitenciário de Porto Velho por 180 (cento e oitenta dias), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada por Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 96.216.429/0024-86, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, JULGAR IMPROCEDENTE a Representação, vez que inexistem as irregularidades apontadas pela empresa representante;

III – DAR CONHECIMENTO, desta decisão aos interessados e aos advogados legalmente constituídos Fabiane Barros da Silva, OAB/RO n. 4890 e Mateus Fernandes Lima da Silva, OAB/RO n. 9195, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/20

PROCESSO N : 03562/2018 (autos originários n. 6933/2017)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL : Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49 Médica
ADVOGADO : Sérgio Araújo Pereira, OAB/RO 6539
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICA DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E TEMPORÁRIA NO ESTADO COM ACUMULAÇÃO DE HORÁRIOS EM VÍNCULOS DIFERENTES, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pela jurisdicionada, com a conseqüente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário.
3. Não tendo a defesa apresentado argumento hábeis a contestar a ocorrência de jornadas sobrepostas, que resulta em dano ao erário, impõe julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.
4. Sobrestamento dos autos.

Precedentes: Acórdão n. 43/2017-Pleno, proferido no processo n. 3356/2013, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e Acórdão n. 16/2018-2ª Câmara, proferido no processo n. 3886/2016, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida a partir da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por força da Decisão Monocrática DM-DDR 0250/2018-GCBAA (ID 687.067), proferida no processo n. 6933/2017/TCE-RO, com o propósito de apurar suposto dano ao Erário, estimado inicialmente em R\$ 42.989,92 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), decorrente de possível realização de jornadas de trabalho sobrepostas pela jurisdicionada, com a conseqüente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática n. 250/2018-GCBAA (ID 686.662), proferida no processo n. 6933/2017-TCE-RO, que tratou da Representação oriunda do Ministério Público de Contas, de responsabilidade da Sra. Francynelle Costa Assis, médica do quadro permanente do Município de Porto Velho e temporária no Estado de Rondônia, CPF n. 680.613.232-49, com supedâneo no art. 16, III, "c" da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pela jurisdicionada, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando dano ao Erário, nos seguintes termos:

1.a - Descumprimento da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XVI, alínea "c", e da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, por acumulação de cargos sem que houvesse compatibilidade de horários, violando o princípio da legalidade e ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, remuneração no valor de R\$ 2.115,87 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos) sem comprovar a efetiva e escorreita prestação das horas de trabalho correspondentes, conforme se observaram nos meses de abril/2015, abril/2017 e outubro/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médica (matrícula nº 143.545) por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando no cargo público de médica (matrícula nº 103.284), que já ocupava igualmente no Município de Porto Velho (SEMUSA), conforme especificado no Quadro 2 e no Anexo I, itens 1 e 2, do Relatório Técnico juntado sob o ID 657.450; e

1.b - Descumprimento da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, alínea "c", e da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, por acumulação de cargos sem que houvesse compatibilidade de horários, violando o princípio da legalidade e ao receber do Estado de Rondônia, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, remuneração no valor de R\$ 40.874,05 (quarenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) sem comprovar a efetiva prestação das horas de trabalho informadas, conforme se observaram nos meses de junho/2012, outubro/2013, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, outubro/2016, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017 e agosto/2017, em que recebeu remuneração por diversos dias informados nas folhas de frequência da SESAU quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando em um dos dois cargos públicos de médica que já ocupava no Município de Porto Velho (SEMUSA), conforme especificado no Quadro 2 e no Anexo I, itens 1 e 2, do relatório técnico juntado sob o ID n. 657.450.

II – IMPUTAR DÉBITO à Sra. Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, no valor original de R\$ 2.115,87 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (outubro de 2017), até o mês de janeiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 2.302,42 (dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 2.924,08 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres ao Município de Porto Velho, descrito no subitem 1.a, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO.

III – IMPUTAR DÉBITO à Sra. Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, no valor original de R\$ 40.874,05 (quarenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (agosto de 2017), até o mês de janeiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 44.633,52 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 57.577,24 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres ao Município de Porto Velho, descrito no subitem 1.b, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO.

IV – MULTAR à Sra. Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, quantum de R\$ 2.346,80 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores consignados nos itens II e III do dispositivo desta decisão, que atualizados monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 46.935,94 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, diante das irregularidades descritas nos subitens 1.a e 1.b, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente (itens II e III) aos Cofres do Município de Porto Velho, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. Estadual n. 154/96; e da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/1996, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos cumpridos integralmente os trâmites legais.

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial:10/2017

Índice inicial: 71,5531649087116

Mês/ano final:01/2020

Índice final: 77,8619436241286

Fator de Correção:1,0881691

Valor atualizado: 2.302,42

Valor originário:2.115,87

Valor corrigido com juros:2.924,08

Total de Meses: 27

| Mês/Ano | Índice | Índice 1 | Índice 2 | Índice 3 | Mult TCE | Valor Corrigido |
|------------|--------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 01/10/2017 | INPC | | | 1,0037 | 1,0881691 | 2.115,87 |
| 01/11/2017 | INPC | | | 1,0018 | 1,0862139 | 2.119,68 |
| 01/12/2017 | INPC | | | 1,0026 | 1,0833971 | 2.125,19 |
| 01/01/2018 | INPC | | | 1,0023 | 1,080911 | 2.130,08 |
| 01/02/2018 | INPC | | | 1,0018 | 1,0789689 | 2.133,91 |
| 01/03/2018 | INPC | | | 1,0007 | 1,0782141 | 2.135,41 |
| 01/04/2018 | INPC | | | 1,0021 | 1,0759546 | 2.139,89 |
| 01/05/2018 | INPC | | | 1,0043 | 1,0713478 | 2.149,09 |
| 01/06/2018 | INPC | | | 1,0143 | 1,0562435 | 2.179,82 |
| 01/07/2018 | INPC | | | 1,0025 | 1,0536095 | 2.185,27 |
| 01/08/2018 | INPC | | | 1 | 1,0536095 | 2.185,27 |
| 01/09/2018 | INPC | | | 1,003 | 1,0504581 | 2.191,83 |
| 01/10/2018 | INPC | | | 1,004 | 1,046273 | 2.200,60 |
| 01/11/2018 | INPC | | | 0,9975 | 1,0488953 | 2.195,09 |
| 01/12/2018 | INPC | | | 1,0014 | 1,0474289 | 2.198,17 |
| 01/01/2019 | INPC | | | 1,0036 | 1,0436716 | 2.206,08 |
| 01/02/2019 | INPC | | | 1,0054 | 1,0380661 | 2.217,99 |
| 01/03/2019 | INPC | | | 1,0077 | 1,0301341 | 2.235,07 |
| 01/04/2019 | INPC | | | 1,006 | 1,0239901 | 2.248,48 |
| 01/05/2019 | INPC | | | 1,0015 | 1,0224564 | 2.251,86 |
| 01/06/2019 | INPC | | | 1,0001 | 1,0223542 | 2.252,08 |
| 01/07/2019 | INPC | | | 1,001 | 1,0213329 | 2.254,33 |
| 01/08/2019 | INPC | | | 1,0012 | 1,0201087 | 2.257,04 |
| 01/09/2019 | INPC | | | 0,9995 | 1,020619 | 2.255,91 |
| 01/10/2019 | INPC | | | 1,001 | 1,0195994 | 2.258,17 |
| 01/11/2019 | INPC | | | 1,0054 | 1,0141232 | 2.270,36 |
| 01/12/2019 | INPC | | | 1,0122 | 1,0019 | 2.298,06 |
| 01/01/2020 | INPC | | | 1,0019 | 1 | 2.302,42 |

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial:08/2017

Índice inicial: 71,3036548813316

Mês/ano final:01/2020

Índice final: 77,8619436241286

Fator de Correção:1,0919769

Valor atualizado: 44.633,52

Valor originário:40.874,05

Valor corrigido com juros:57.577,24

Total de Meses: 29

| Mês/Ano | Índice | Índice 1 | Índice 2 | Índice 3 | Mult TCE | Valor Corrigido |
|------------|--------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 01/08/2017 | INPC | | | 0,9997 | 1,0919769 | 40.874,05 |

| | | | | |
|------------|------|--------|-----------|-----------|
| 01/09/2017 | INPC | 0,9998 | 1,0921953 | 40.865,88 |
| 01/10/2017 | INPC | 1,0037 | 1,0881691 | 41.017,08 |
| 01/11/2017 | INPC | 1,0018 | 1,0862139 | 41.090,91 |
| 01/12/2017 | INPC | 1,0026 | 1,0833971 | 41.197,75 |
| 01/01/2018 | INPC | 1,0023 | 1,080911 | 41.292,50 |
| 01/02/2018 | INPC | 1,0018 | 1,0789689 | 41.366,83 |
| 01/03/2018 | INPC | 1,0007 | 1,0782141 | 41.395,78 |
| 01/04/2018 | INPC | 1,0021 | 1,0759546 | 41.482,72 |
| 01/05/2018 | INPC | 1,0043 | 1,0713478 | 41.661,09 |
| 01/06/2018 | INPC | 1,0143 | 1,0562435 | 42.256,84 |
| 01/07/2018 | INPC | 1,0025 | 1,0536095 | 42.362,49 |
| 01/08/2018 | INPC | 1 | 1,0536095 | 42.362,49 |
| 01/09/2018 | INPC | 1,003 | 1,0504581 | 42.489,57 |
| 01/10/2018 | INPC | 1,004 | 1,046273 | 42.659,53 |
| 01/11/2018 | INPC | 0,9975 | 1,0488953 | 42.552,88 |
| 01/12/2018 | INPC | 1,0014 | 1,0474289 | 42.612,46 |
| 01/01/2019 | INPC | 1,0036 | 1,0436716 | 42.765,86 |
| 01/02/2019 | INPC | 1,0054 | 1,0380661 | 42.996,80 |
| 01/03/2019 | INPC | 1,0077 | 1,0301341 | 43.327,87 |
| 01/04/2019 | INPC | 1,006 | 1,0239901 | 43.587,84 |
| 01/05/2019 | INPC | 1,0015 | 1,0224564 | 43.653,22 |
| 01/06/2019 | INPC | 1,0001 | 1,0223542 | 43.657,59 |
| 01/07/2019 | INPC | 1,001 | 1,0213329 | 43.701,25 |
| 01/08/2019 | INPC | 1,0012 | 1,0201087 | 43.753,69 |
| 01/09/2019 | INPC | 0,9995 | 1,020619 | 43.731,81 |
| 01/10/2019 | INPC | 1,001 | 1,0195994 | 43.775,54 |
| 01/11/2019 | INPC | 1,0054 | 1,0141232 | 44.011,93 |
| 01/12/2019 | INPC | 1,0122 | 1,0019 | 44.548,88 |
| 01/01/2020 | INPC | 1,0019 | 1 | 44.633,52 |

Fonte: cálculos realizados em <https://tce.ro.br/>, link serviços – atualização de débitos, em 20.2.2020.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00037/20

PROCESSO: 0222/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.714/2018-1ª Câmara, do Processo nº 1.327/1997.

JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON – CNPJ n.º

INTERESSADO: José Afonso Brazil – CPF n.º 079.820.382-04

RESPONSÁVEIS: Antônio Péricles de Souza Sobrinho – CPF n.º 203.138.962-91, Cleomildo de Melo Freire – CPF n.º 027.366.592-87, Gerson Acursi – CPF n.º

895.311.088-20, Iva Rodrigues Bernardes – CPF n.º 434.974.547-53, José Afonso Brazil – CPF n.º 079.820.382-04, José Luiz Lenzi – CPF n.º 055.334.651-20,

Roberto Ângelo Gonçalves – CPF n.º 713.719.907-00.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO.

1. A longa duração do processo, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa;
2. O ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF. Precedentes.
3. Tomada de contas especial em que não se comprovam a contratação e liquidação de serviços deve ser julgada irregular, e, ocorrendo dano, deve ser imputado débito. Art. 16, III, c/c art. 19, LC n.º 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por José Afonso Brazil contra o Acórdão 1714/2018-1ª Câmara, Processo 1327/1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Afonso Brazil contra o Acórdão n.º 1.714/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 1.327/1997, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Rejeitar a preliminar ao mérito de cerceamento de defesa, porque oportunizada, devidamente, a sua defesa;
- III – Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição, porque imprescritível a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal;
- IV – No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração, porque irregular a tomada de contas especial, mantendo, assim, o acórdão novamente considerado;
- V – Intimar, pelo DOeTCE-RO, o recorrente;
- VI – Também o MPC, porém, por ofício;
- VII – Após, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/20

PROCESSO : 02462/19-TCE-RO
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
 ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC2-TC 00413/19-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3902/18)
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
 RECORRENTE : Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento – CPF n. 792.837.992-91
 Responsável pelo Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
 ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312
 RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, CPF n. 792.837.992-91, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3902/18 (Originário), de relatoria do Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, CPF n. 792.837.992-91, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado em face da recorrente, uma vez que a ela cabia, solidariamente, a responsabilidade de sanar as irregularidades verificadas no Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia;

III – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão à recorrente e à advogada Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/20

PROCESSO : 02461/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC2-TC 00413/19-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3902/18)
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia
RECORRENTE : Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF n. 669.162.162-04, Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, à época dos fatos
ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, lardeado por Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF n. 669.162.162-04, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3902/18 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF n. 669.162.162-04, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado em face do recorrente, uma vez que a ele cabia, solidariamente, a responsabilidade de sanar as irregularidades verificadas no Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia;

III – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao recorrente e à advogada Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00143/20

PROCESSO : 02460/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC2-TC 00413/19-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3902/18)
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia
RECORRENTE : Eliassandra Brasil do Carmo – CPF n. 585.055.122-00, Diretora Administrativa e Financeira da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Eliassandra Brasil do Carmo, CPF n. 585.055.122-00, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3902/18 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Eliassandra Brasil do Carmo, CPF n. 585.055.122-00, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado em face da recorrente, uma vez que a ela cabia, solidariamente, a responsabilidade de sanar as irregularidades verificadas no Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia;
- III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/20

PROCESSO : 02456/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC2-TC 00413/19-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3902/18)
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia
RECORRENTE : Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF n. 228.955.073-68, Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recorrente não detinha responsabilidade pelo Portal de Transparência quando da decisão concessória de prazo para a adequação.
3. Recurso conhecido e, no mérito, provido para fins de excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Francisco Leudo Buriti de Sousa, CPF n. 228.955.073-68, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3902/18 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Francisco Leudo Buriti de Sousa, CPF n. 228.955.073-68, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, DAR PROVIMENTO, ao presente recurso, a fim de excluir o item V do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, uma vez que o recorrente não mais detinha a responsabilidade pelo Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, quando da decisão concessória de prazo para a adequação;

III – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00140/20

PROCESSO : 02209/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48, Gerente de Almoarifado e Patrimônio, à época dos fatos
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle patrimonial e contábil, de responsabilidade solidária do recorrente;
- III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/20

PROCESSO : 02198/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : Willames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde, ADVOGADOS : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle patrimonial e contábil, de responsabilidade solidária do recorrente;
- III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao recorrente e aos advogados constituídos José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/20

PROCESSO : 02197/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : Álvaro Humberto Paraguassú Chaves – CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época dos fatos
ADVOGADOS : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593, Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURTI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, CPF 085.274.742-04, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, CPF 085.274.742-04, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle patrimonial e contábil, de responsabilidade solidária do recorrente.

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao recorrente e aos advogados constituídos José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, via Ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00179/20
PROCESSO: 02960/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Joelma Custódio Pacheco Badra - CPF nº 204.119.102-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 03 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Joelma Custódio Pacheco Badra, portadora do CPF nº 204.119.102-30, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013911, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Joelma Custódio Pacheco Badra, portadora do CPF nº 204.119.102-30, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013911, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 321, de 06.06.2018, publicado no DOE n. 117, de 29.06.2018, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/20

PROCESSO: 03258/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho - CPF nº 149.584.222-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 03 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS MÍNIMOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos mínimos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho, titular do CPF nº 149.584.222-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 002277-2, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho, titular do CPF nº 149.584.222-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 002277-2, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 234, de 14.03.2019, publicado no DOE n. 048 de 15.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/20
PROCESSO: 00076/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Perpetuo Socorro Santos de Souza - CPF nº 219.890.792-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

EXAME SUMÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria do Perpetuo Socorro Santos de Souza, portadora do CPF nº 219.890.792-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019584, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria do Perpetuo Socorro Santos de Souza, portadora do CPF nº 219.890.792-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300019584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 625/IPERON/GOV-RO, de 28.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 01.12.2017, retificado pelo Ato Concessório nº 212, de 20.12.2018, publicado no DOE nº 235, de 26.12.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/20

PROCESSO: 03004/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luiza Oliveira de Assunção - CPF nº 204.039.502-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Luiza Oliveira de Assunção, CPF nº 204.039.502-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300035367, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Luiza Oliveira de Assunção, portadora do CPF nº 204.039.502-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300035367, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 626/IPERON/GOV-RO, de 4.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/20

PROCESSO: 02715/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nilva Aparecida Paulino Alves - CPF nº 639.194.602-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), c/c artigo 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e a Lei nº 10.887/2004 .

2. Proventos integrais sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Nilva Aparecida Paulino Alves, CPF nº 639.194.602-78, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula 300063576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), c/c artigo 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e a Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora da senhora Nilva Aparecida Paulino Alves, CPF nº 639.194.602-78, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula 300063576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 685, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e a Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/20

PROCESSO: 00779/09 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Madalena Dias da Silva – CPF nº 235.737.839-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com fundamento no art. 40, §4º, inciso II, da CF, com redação determinada pela EC nº 47/2005 c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/1992.

2. Os proventos serão integrais e paritários, nos termos dos artigos nº 53 e 62, da LC nº 58/92.

3. Ato considerado legal e registrado.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial à servidora Maria Madalena Dias da Silva, cadastrada sob o CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §4º, inciso II, da CF, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, da senhora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 19 de maio de 2008, publicado no DOE n. 1007, de 2.6.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 55, de 13.04.2018, publicada no DOE nº 72, de 19.4.2018, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar, via Ofício, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas/SEGEP e ao responsável do IPERON, que instaurem Tomada de Contas Especial e promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instauração, nos termos do art. 32, da IN nº 68/2019/TCE-RO, art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 8º, da Lei Complementar n. 154/96, no sentido de apurar possível dano ao erário e a identificar os responsáveis pelo pagamento da gratificação prevista no art. 23, da Lei 1.041/02, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor da senhora Maria Madalena Dias da Silva;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON – e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/20

PROCESSO: 03242/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Emercina Neri Santana - CPF nº 277.275.992-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Emercina Neri Santana, portadora do CPF nº 277.275.992-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300013000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária senhora Emercina Neri Santana, portadora do CPF nº 277.275.992-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300013000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 254, de 21.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/20

PROCESSO: 02973/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Antônia Teixeira de Araújo - CPF nº 420.224.102-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Antônia Teixeira de Araújo, portadora do CPF nº 420.224.102-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Antônia Teixeira de Araújo, portadora do CPF nº 420.224.102-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 742, de 30.10.2018, publicada no DOE nº 219 de 30.11.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, com arrimo no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa 50/2017;

III – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/20

PROCESSO: 03275/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iara Catarina Marinho - CPF nº 408.632.802-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Iara Catarina Marinho, portadora do CPF nº 408.632.802-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, da servidora Iara Catarina Marinho, portadora do CPF nº 408.632.802-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 817, de 06.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 07.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/20

PROCESSO: 02815/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Osmaildo da Silva - CPF nº 069.612.788-17
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Reversão de Aposentadoria. 3. Análise sumária. 4. Legalidade. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao Senhor Osmaildo da Silva, CPF nº 069.612.788-17, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300037843, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Averbar o ato de reversão – Ato de Revogação nº 1, de 19.07.2019, publicado no DOE nº 135 de 24.07.2019, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez do servidor Osmaildo da Silva, conforme ato de reversão e lotação, nos termos da Portaria nº 2438/2019/SEJUS-GGP, de 26.06.2019 e Laudo Médico nº 27.903/2018;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/20

PROCESSO: 03015/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adilson Lopes Pego - CPF nº 335.545.019-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Adilson Lopes Pego, portador do CPF nº 335.545.019-72, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível NCF, referência 403, matrícula nº 300029627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Adilson Lopes Pego, portador do CPF nº 335.545.019-72, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível NCF, referência 403, matrícula nº 300029627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 393 de 11.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/20

PROCESSO: 02992/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva - CPF nº 341.015.272-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria de Lourdes da Silva, titular do CPF nº 341.015.272-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300025430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria de Lourdes da Silva, titular do CPF nº 341.015.272-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300025430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 744, de 30.10.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/20

PROCESSO: 02976/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lucicleide Souza de Moraes Oliveira - CPF nº 192.180.442-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Lucicleide Souza de Moraes Oliveira, titular do CPF nº 192.180.442-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 3000182295, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Lucicleide Souza de Moraes Oliveira, titular do CPF nº 192.180.442-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 3000182295, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 138, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019,

com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/20

PROCESSO: 02983/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski - CPF nº 834.101.989-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski, titular do CPF nº 834.101.989-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 11, matrícula nº 300026077, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski, titular do CPF nº 834.101.989-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 11, matrícula nº 300026077, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 137, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/20

PROCESSO: 02993/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Celio Pasco Fontoura - CPF nº 471.030.009-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Celio Pasco Fontoura, titular do CPF nº 471.030.009-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-



A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Celio Pasco Fontoura, titular do CPF nº 471.030.009-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula 300018449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 34, de 22.01.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/20

PROCESSO: 01512/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nider Saraiva Bezerra - CPF nº 077.177.682-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Nider Saraiva Bezerra, CPF nº 077.177.682-91, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 12, matrícula 300022372, 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Nider Saraiva Bezerra, CPF nº 077.177.682-91, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 12, matrícula 300022372, 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 853, de 14.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/20
PROCESSO: 02358/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luis Paulo Soares - CPF nº 137.903.403-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte da Senhora Maria do Carmo Guterres Soares, CPF 438.157.072-34, falecida em 03.11.2018, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300026983, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Luis Paulo Soares, CPF nº 137.903.403-59, beneficiário da Senhora Maria do Carmo Guterres Soares, CPF nº 438.157.072-34, falecida em 03.11.2018, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300026983, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, materializado pelo ato concessório de pensão nº 174 de 06.12.2018, publicado no DOE nº 228 de 13.12.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/20

PROCESSO: 03863/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Joana Vitória Santos Dutra – CPF nº 035.063.262-60
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por morte, do servidor Aussiner Dutra Ferreira, ocupante do cargo de Soldado BM, CPF nº 724.468.462-20, falecido em 11.01.2013, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, a Joana Vitória Santos Dutra (filha), CPF nº 035.063.262-60, representada por sua genitora Elaine Cristina Santos, CPF nº 794.993.922-20, beneficiária do senhor Aussiner Dutra Ferreira, CPF nº 724.468.462-20, ocupante do cargo de Soldado BM, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 060/DIPREV/2014, de 14.04.2014, publicado no DOE nº 2449, de 02.05.2014, com fundamento nos artigos: 28, III; 30, II; 31, §§ 1º e 2º (Nova Redação – LC nº 504/09); 32, II, "a"; 34, I, II e III; 35, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Defensoria Pública Estadual**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00163/20
PROCESSO: 00143/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADO: Jacson Miler Vidal de Souza - CPF nº 007.901.512-35
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Jacson Miler Vidal de Souza, CPF nº 007.901.512-35, no cargo de Técnico administrativo, 40 horas semanais, classificado em 155º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Jacson Miler Vidal de Souza, CPF nº 007.901.512-35, no cargo de Técnico administrativo, 40 horas semanais, classificado em 155º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/20

PROCESSO: 00440/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Vera Lúcia de Fátima Ferreira da Silva – CPF nº 034.518.142-50
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte do ex-servidor Ademir de Souza Martinelli, CPF nº 709.495.902-82, falecido em 09.09.2018, ocupante do cargo de Artífice em Manutenção - Encanador, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 13, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, lotado na Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Vera Lúcia de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº 034.518.142-50, companheira e beneficiária do ex-servidor Ademir de Souza Martinelli, CPF nº 709.495.902-82, falecido em 09.09.2018, ocupante do cargo de Artífice em Manutenção - Encanador, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 13, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorado do Oeste, lotado na Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), materializado pela Portaria nº 095/IMPRES/2019, de 22.10.2019, publicado no DOM nº 2572, de 23.10.2019, nos termos do artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 28, inciso I, artigo 48, inciso II, alínea "a", artigo 76, inciso II, §3º da Lei Municipal de nº 641/2010, artigo 78 alterado pela Lei Municipal 925/2018 e artigo 10, inciso II, da Lei Municipal 925/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/20

PROCESSO: 00050/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ricardo Freitas Silva - CPF nº 922.230.792-53
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Ricardo Freitas Silva, CPF nº 922.230.792-53, no cargo de Agente Operacional da Saúde - Conductor Socorrista, 40 horas semanais, classificado em 03º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Ricardo Freitas Silva, CPF nº 922.230.792-53, no cargo de Agente Operacional da Saúde - Conductor Socorrista, 40 horas semanais, classificado em 03º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/20

PROCESSO: 03132/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Vita Aparecida Ferreira da Silva - CPF nº 142.858.272-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 50, da Lei Municipal nº 1.155/05.

2. A servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, da senhora Vita Aparecida Ferreira da Silva, CPF nº 142.858.272-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível III, referência/faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 50, da Lei Municipal nº 1.155/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Vita Aparecida Ferreira da Silva, CPF nº 142.858.272-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível III, referência/faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria n. 026/IPEMA/2019, de 17.9.2019, publicada no DOM nº 2556, de 01.10.201, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Fundo de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/20

PROCESSO N.: 01593/2019
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Cacaulândia
 ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Determinações.
5. Precedentes: Processos 1393/2018-1ª Câmara, Acórdão n. 906/2019, da relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1618/17, Acórdão n. 742/18-1ª Câmara, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e Processo n. 1699/19, Acórdão n. 1111/19-1ª Câmara desta relatoria.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência, concedendo-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – ALERTAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e a Administração do Instituto de Previdência de Cacaulândia, ou a quem venham substituí-los legalmente acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas:

- 2.1. Determinar à Dirigente do Instituto e ao Responsável pela Contabilidade, ou a quem porventura venha substituí-los legalmente no cargo, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;
- 2.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da próxima Prestação de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no Relatório Técnico (ID 838729), item 2.12.1, explicitando aquelas que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;
- 2.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da próxima Prestação de Contas, a origem da conta de Títulos e Valores Mobiliários reconhecido no Balanço Patrimonial, Relatório Técnico (ID 838729) item 2.10.1;
- 2.4. Determinar ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, Relatório Técnico (ID 838729), subitem 2.13;
- 2.5. Determinar à atual Superintendente do Instituto, ou a quem vier substituí-la na função, que adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, em sua maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16;

2.6 Recomendar, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Município (CGM) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos Relatórios Quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado do trabalho executado.

III - DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, na análise das próximas contas da autarquia IPC, verifique se foram implantadas medidas propostas na Nota Técnica atuarial (Id 770151), visando o equacionamento do déficit técnico atuarial, bem como averigue quanto à existência (ou não) de convênio para compensação com o RGPS (e/ou RPPS) e, também, sobre a atualização da base cadastral;

IV - DAR CONHECIMENTO desta decisão à interessada via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.;

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/20

PROCESSO N.: 02009/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

REPRESENTANTE : Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal-RO, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente, cujo objeto é abarcado no bojo do antecedente.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expediente autuado como Representação, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, subscrito pela Promotora de Justiça, Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva, que encaminha cópia de arquivamento dos autos n. 2018001010065183, que tratou de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as inspeções dos veículos de transporte escolar, que prestaram serviço ao Município de Cacoal durante o ano letivo de 2018, em atenção ao disposto na cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado com o MPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no preceptivo inserto no art. 57 do CPC, de aplicação subsidiária nos procedimentos em tramitação no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A), uma vez que o seu objeto já está sendo sindicado por este Tribunal, nos autos do Processo n. 1.977/2017/TCE-RO e, ainda, em razão de que o teor da Vestibular possui caráter meramente informativo, prestigiando-se, desse modo, os princípios da racionalidade administrativa e da eficiência;

II – DETERMINAR ao Departamento da Câmara que promova a juntada do vertente Acórdão aos autos do Processo n. 1.977/2017/TCE-RO, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, na forma da legislação incidente na espécie;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e, para tanto, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os presentes autos, definitivamente.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/20
PROCESSO: 00141/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA: Lurdes Aparecida Silva Gonchorowiski - CPF nº 731.933.802-53
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Lurdes Aparecida Silva Gonchorowiski, CPF nº 731.933.802-53, no cargo de Enfermeira, 36 horas semanais, classificada em 37º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Lurdes Aparecida Silva Gonchorowiski, CPF nº 731.933.802-53, no cargo de Enfermeira, 36 horas semanais, classificada em 37º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/20

PROCESSO: 00142/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADA: Aldineia Cordeiro Felix Gomes - CPF nº 003.588.382-07
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Aldineia Cordeiro Felix Gomes, CPF nº 003.588.382-07, no cargo de Professora Letras/Língua Portuguesa, 40 horas semanais, classificada em 3º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Aldineia Cordeiro Felix Gomes, CPF nº 003.588.382-07, no cargo de Professora Letras/Língua Portuguesa, 40 horas semanais, classificada em 3º, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1392, de 16.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1670, de 28.03.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/20

PROCESSO: 03108/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Mavelita Engel Prestes - CPF nº 606.109.052-87
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Mavelita Engel Prestes, titular do CPF nº 606.109.052-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Diversos, nível I18, cadastro 79, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro - RO, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea "a", § 9º da Lei Municipal de nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Mavelita Engel Prestes, titular do CPF nº 606.109.052-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Diversos, nível I18, cadastro 79, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro - RO, lotada na Secretaria Municipal de Obras, materializado por meio da Portaria nº 076/2019, 10.09.2019, publicado no DOM nº 2542, de 11.09.2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea "a", § 9º da Lei Municipal de nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/20

PROCESSO: 03028/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Marilene Maria dos Santos – CPF nº 349.898.972-34
RESPONSÁVEL: Sebastiao Pereira da Silva– Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME UNITÁRIO. APOSENTADORIA PELO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Trata-se da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários, com extensão de vantagens. 4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 5. Determinações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Marilene Maria dos Santos, portadora do CPF nº 349.898.972-34, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 14, cadastro nº 6505-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Marilene Maria dos Santos, portadora do CPF nº 349.898.972-34, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 14, cadastro nº 6505-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3.306/G.P./2019, de 06/06/2019, publicada no DOM nº 2475, de 07.06.2019, sendo os proventos integrais,

calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/20

PROCESSO: 03032/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Nubelia Correia Silvestre – CPF nº 279.788.772-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME UNITÁRIO. APOSENTADORIA PELO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Trata-se da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Proventos integrais e paritários, com extensão de vantagens.

4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

5. Determinações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Nubelia Correia Silvestre, portadora do CPF nº 279.788.772-72, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 7, cadastro nº 9342-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Nubélia Correia Silvestre, portadora do CPF nº 279.788.772-72, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 7, cadastro nº 9342-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.303/G.P/2019, de 03.06.19, publicada no DOM nº 2472, de 04.06.19, retificada pela Portaria n. 3.309/G.P./2019, de 13/06/2019, publicada no DOM. n. 2481, de 17.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/20

PROCESSO: 02426/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Fernanda Almeida Bressan e outros – CPF nº 940.255.332-00 e outros
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGULARIDADE. ATOS ADMISSIONAIS CONSIDERADOS REGULARES E REGISTRADOS PELA CORTE DE CONTAS.

1. Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo edital normativo nº 001/2015. 2. Legalidade das Admissões. 3. Registro. 4. Determinação. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Fernanda Almeida Bressan, CPF nº 940.255.332-00, e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 06.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.05.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

| Nome | CPF | Cargo | Carga Horária | CL. | Data da Contratação |
|--|----------------|----------------------|---------------|------|---------------------|
| Fernanda Almeida Bressan | 940.255.332-00 | Médico Pediatra | 40h | 23ª | 23.04.2019 |
| Ana Carolina Gomes Leite | 991.650.401-63 | Médico Clínico Geral | 40h | 28ª | 26.04.2019 |
| Keylane Ramalho de Carvalho dos Santos | 947.292.552-91 | Cuidador Social | 40h | 17ª | 09.05.2019 |
| Eric Anderson Dias Matos | 531.521.312-91 | Cuidador Social | 40h | 7ª | 10.04.2019 |
| Lilian Martins da Silva Tabosa | 102.959.798-79 | Médico | 40h | 122ª | 01.04.2019 |
| Caciano Gonçalves de Aquino Neto | 620.727.303-68 | Médico | 40h | 108ª | 01.04.2019 |

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/20

PROCESSO: 00043/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Lucila Silva do Nascimento - CPF nº 285.918.872-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 03 de março de 2020

EXAME SUMÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Ato considerado legal e registrado. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Lucila Silva do Nascimento, portadora do CPF nº 285.918.872-04, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência X, cadastro nº 716764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucila Silva do Nascimento, portadora do CPF nº 285.918.872-04, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência X, cadastro nº 716764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 03.11.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00134/20

PROCESSO N : 01283/2018/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS : Antônio Jorge Tenório da Silva – CPF n. 098.712.764-00 – Secretário Municipal de Saúde; Marlene Aparecida Coviaque da Silva – CPF n. 307.673.182-34 – Contadora.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO : 3ª, de 3 de março de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS VERTIDA EM DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE: Acórdão AC1-TC 00967/19, exarado nos autos do Processo n. 1.009/2017/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde e gestor daquela Unidade Jurisdicionada, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA, CPF N. 098.712.764-00, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, CPF N. 307.673.182-34, CONTADORA, POR:

a) Infringência às regras dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão da divergência no valor de R\$ 43.030,81 (quarenta e três mil, trinta reais e oitenta e um centavos), apurada entre o valor total do Superávit Financeiro de R\$ 1.029.946,36 (um milhão, vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) calculado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e o valor total a esse mesmo título evidenciado nos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial, que revela o montante de R\$ 1.072.977,17 (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos); (Achado A2, “c”).

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-lo na função, para que se atente na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 2018-Apresentação das Demonstrações Contábeis, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP (7ª Edição);

b) Apresente no Relatório Circunstanciado de gestão da Prestação de Contas do exercício de 2020, em tópico específico, as providências adotadas para regularizar a situação (ajuste contábil) da despesa executada irregularmente, no valor de R\$ 43.030,81 (quarenta e três mil, trinta reais e oitenta e um centavos), conforme escriturado na rubrica 1212105060-CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE PAGAMENTOS SEM RESPALDO ORCAMENTÁRIO.

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde, solidariamente com a Senhora Marlene Aparecida Coviaque da Silva, CPF n. 307.673.182-34, contadora, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/20

PROCESSO: 03041/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
 INTERESSADA: Juceli da Silva Andrade - CPF nº 286.578.102-04
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do ROLIM PREVI
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 SESSÃO: 3ª, 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 88, incisos, I, II, III e IV, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Juceli da Silva Andrade, portadora do CPF nº 286.578.102-04, ocupante do cargo de Professora Leiga, Grupo Ocupacional - NS I - PROFMAG, Referência XIII, matrícula nº 267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 88, incisos, I, II, III e IV, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Juceli da Silva Andrade, portadora do CPF nº 286.578.102-04, ocupante do cargo de Professora Leiga, Grupo Ocupacional - NS I - PROFMAG, Referência XIII, matrícula nº 267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, materializado por meio da Portaria nº 017/Rolim Previ/2019, de 05.07.2019, publicado no DOM nº 2495, de 08.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 88, incisos, I, II, III e IV, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00161/20

PROCESSO: 00615/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Inelves Lucia Dalla Costa Coppini - CPF nº 469.968.189-15
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da senhora Inelves Lucia Dalla Costa Coppini, portadora do CPF nº 469.968.189-15, no cargo de Professora, nível III, cadastro nº 92, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Inelves Lucia Dalla Costa Coppini, portadora do CPF nº 469.968.189-15, no cargo de Professora, nível III, cadastro nº 92, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 018/IPMS/2019, de 25.02.2019, publicada no DOM nº 2405, de 26.02.2019 sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 16 c/c art. 18 da Lei Municipal de nº 741, de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/20

PROCESSO: 01841/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma
INTERESSADA: Thais Torisco Roy – CPF nº 273.314.628-90
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – Superintendente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3a, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais calculados com base na média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Thais Torisco Roy, CPF nº 273.314.628-90, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, 40 horas semanais, cadastro nº 1290, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de nº 194/06, de 05 de outubro de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, da servidora Thais Torisco Roy, CPF nº 273.314.628-90, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, 40 horas semanais, cadastro nº 1290, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma, materializado por meio da Portaria nº 11/IPT/2019, de 29.05.2019, publicada no DOM nº 2469, de 30.05.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, alínea "a", e artigo 14 da Lei Municipal n. 194/2006;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, desta Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/20

PROCESSO: 03126/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Maria das Graças Oliveira Carvalho - CPF nº 203.784.402-68
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 3 de março de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35, da Lei Municipal de nº 5.025/2018, de 20 de dezembro de 2018.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria das Graças Oliveira Carvalho, portadora do CPF nº 203.784.402-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D, referência III, Grupo Ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática - GAAI, matrícula nº 1031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35 da Lei Municipal de nº 5.025/2018, de 20 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria das Graças Oliveira Carvalho, portadora do CPF nº 203.784.402-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe D, Referência III, Grupo Ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática - GAAI, matrícula nº 1031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ,



materializado por meio da Portaria nº 270/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicado no DOV nº 2783, de 14.08.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35 da Lei Municipal de nº 5.025/2018, de 20 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5324/2017 (PACED)
INTERESSADO: Moacir Requi, CPF nº 359.186.329-72
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC1-TC 00094/04, processo (principal) nº 1407/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0143/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Moacir Requi, do item II do Acórdão AC1-TC 00094/04 (processo nº 1407/99 – constante do ID nº 523458), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 12.500,00.

A Informação nº 90/2020-DEAD (ID nº 867600), a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 866969) e o Ofício n. 0463/2020/PGE/PGETC (ID nº 866513) anunciam a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

A PGETC, em estreita observância ao disposto no art. 487, II, parágrafo único do CPC), após constatar que havia decorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que imputou a multa ao interessado, sem o ajuizamento da execução, manifestou-se pela prescrição, o que evidencia a viabilidade da concessão de baixa de responsabilidade ao senhor Moacir Requi, relativamente à condenação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00094/04.

Ante o exposto, reconheço a incidência de prescrição e determino a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Moacir Requi, quanto à multa do item II do Acórdão AC1-TC 00094/04 (processo nº 1407/99), com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o arquivamento dos autos, uma vez que inexistente outra cobrança a ser acompanhada.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 222, de 12 de março de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001932/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 2 e 3.4.2020, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 221, de 11 de março de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001437/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 9 a 11.3.2020, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 11, em virtude da participação do titular no Congresso Anufood Brasil 2020, a ser realizado na cidade de São Paulo-SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 207, de 11 de março de 2020.

Lotar servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990320, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 208, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora DANIELLA FERRACIOLI, Técnica Administrativa, cadastro n. 239, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 209, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativa, cadastro n. 321, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 210, de 11 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Técnico Administrativo, cadastro n. 144, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 211, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 288, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 212, de 11 de março de 2020.

Lota o servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990514, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 213, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990491, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 214, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 215, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Assessora II, cadastro n. 990795, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 217, de 11 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, Assessor de Corregedor, cadastro n. 990622, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 218, de 11 de março de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 219, de 11 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 220, de 11 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor WENDELL CARNEIRO LIMA, Assessor Técnico, cadastro n. 990252, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: PCe n. 9747/2018
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos

DECISÃO N. 9/2020-CG

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo servidor Leandro Fernandes de Souza contra o Acórdão ACSA-TC 21/2018, publicado no Doe TCE-RO n. 1693, de 17.8.2018, visando suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia, supostamente, se pronunciar o julgador de ofício, bem como, corrigir erro material surgido na leitura.

2. Em síntese o embargante aduz omissão dolosa no sentido de se não ter reconhecido no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD que respondeu, a prescrição bienal (2 anos), a contar da data da consumação da infração administrativa, na forma do art. 179, II da LC 68/92, e não quinquenal (5 anos), consoante considerado pelo Relator do PAD. Isso porque, segundo o embargante, os fatos descritos na Portaria n. 25/2014/CG, de 8.12.2014, por ele praticados, ocorreram em 26.9, 24.10 e 7.11 de 2013, durante a vigência da redação original do artigo n. 179, II da LC 68/92.

3. Alega que a decisão monocrática n. 0158/2016-CG, de 16.12.2016 inovou ao entender que o embargante teria violado o disposto no artigo 95, I da LC 68/92, aplicando-lhe, ao final, por alvedrio próprio, a pena máxima de suspensão de 30 (trinta) dias, mesmo sabendo que o dispositivo legal transcrito é omissivo em relação a quantidade de dias.

4. Afirma, ainda, ter havido vício de omissão na decisão embargada quanto aos seguintes pontos: 1-) ao decidir o órgão julgador pela suspensão de 30 (trinta) dias, sem ao menos analisar os aspectos jurídicos invocados em sede recursal e os documentos encartados aos autos; 2-) a respeito de falhas no controle de segurança ostensiva adotado pela Assessoria de Segurança Institucional do órgão, haja vista que o livro de comunicação diária de serviço não permite extrair informações individuais detalhadas e com exatidão sobre a hora de entrada e saída dos servidores, bem como o tempo de permanência nas dependências do TCE/RO; 3-) ausência de análise da declaração fornecida pela sua então chefia imediata (Érika), datada de 9.9.2013, e o relatório de atividades desenvolvidas pelo embargante quando ocupava o cargo de Assessor Técnico no MPC; 4-) ausência de manifestação quanto aos depoimentos das testemunhas Maria Raimunda Santos Paiva, Washington Souza de Freitas, Luremberg Mendes Portigo e Vanda Gomes Souza; 5-) ausência de manifestação quanto a compensação de horários, feita no pedido de revisão (autos n. 02168/18); e 6-) ausência de apreciação da jurisprudência do e. TJ/RO, oriunda do julgamento do processo n. 0001726-82.201.822.0007, que trata da possibilidade de compensação de horário para cumprimento de jornada de trabalho.

5. Além disso, alegou haver contradição no referido decisum ao passo que num primeiro momento o órgão julgador entendeu não ter ocorrido crime de falsificação de documentos públicos, e, após, teria afirmado que o embargante cometeu delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

6. Por fim, pontua que a decisão monocrática n. 0158/2016-CG foi baseada em provas ilícitas, produzidas de forma unilateral pelo Presidente da Comissão de Sindicância, segundo o embargante, pessoa totalmente suspeita na condução do referido processo administrativo.

7. Pois bem, de plano verifico que este não é o primeiro instrumento de embargos apresentado pelo embargante. De se fazer referência aos Embargos de Declaração opostos e apreciados no bojo dos autos PCe n. 03154/18, do qual originou-se o Acórdão ACSA-TC 00024/18, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



1. O embargante não conseguiu demonstrar a presença de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão impugnado, que de forma clara e explícita, afastou o argumento de eventual parcialidade do julgador.

1. Infundadas as insurgências do embargante, imperioso o não provimento de recurso, que visa apenas rediscutir matéria já enfrentada. (grifei)

8. Pertinente citar, ainda, outra espécie recursal já manejada pelo embargante para tentar rediscutir matéria de mérito já enfrentada em decisões anteriores desta Corte de Contas, a saber, o Recurso Administrativo, em pedido de revisão, que deu origem aos autos PCe n. 02168/18, de cuja análise e apreciação originou-se o Acórdão ACSA-TC 00021/18, que assentou o seguinte:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I–Não conhecer do Pedido de Revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 217 da Lei Complementar n. 68/92 e artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO);

II–Julgar improcedente, de ofício, a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, por não ter transcorrido o prazo prescricional;

III–Cientificar desta decisão o servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, mediante publicação no DOe-TCE-RO;

IV–Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que faça o apensamento destes autos ao Processo n. 2363/17 (no qual está apenso o Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14);

V–Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia do acórdão, e cópia integral, em mídia eletrônica, do Processo n. 2363/17 e seus apensos, para análise e tomada de providências cabíveis;

VI–Remeter os autos à Presidência para anotação, nos assentos funcionais, da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor aposentado; e

VII–Arquivar os autos na Corregedoria após o cumprimento das providências. (grifei)

9. Da análise do arcabouço documental que consubstancia os processos e decisões acima colacionados, constato que as matérias de mérito e procedimento que o embargante ora tenta rediscutir já foram exauridas e amplamente espancadas por esta Corte de Contas em análises anteriores, e, conforme se observa dos votos condutores dos Acórdãos n. 00021/18 e 00024/18, resta clara a improcedência dos recursos manejados, que estamparam tão somente o inconformismo do embargante frente ao mérito da decisão atacada, o que verifico também ser o caso dos embargos em análise.

10. Questão relevante diz respeito a hipótese de prescrição bienal, a qual também fora afastada em manifestação do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, por meio do Acórdão ACSA-TC 00021/18.

11. Em vista do exposto, considerando que os argumentos de embargos apresentados pelo embargante revelam mera recalcitrância, a buscar de toda forma se opor a decisão disciplinar deste órgão, pois, claramente pretendem rediscutir o mérito da questão disciplinar enfrentada nos autos de Processo Administrativo Disciplinar n. 1259/2019, os quais já foram exaustivamente apreciados pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas com decisões anteriores, inclusive em sede recursal, e ainda que a hipótese de prescrição punitiva também já fora afastada pelo colegiado deste Tribunal, decido:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, negar provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade - do acórdão embargado -, já não enfrentada por esta Corte em derradeiras análises de recurso;

II – Corroborar e manter os encaminhamentos inclinados pelo Conselho Superior de Administração nos Acórdãos n. 00021/18 e 00024/18 (proferidos nos processos PCe n. 02168/18 e 03154/18, respectivamente); e

III - Determinar à assistência administrativa da Corregedoria Geral que:

a) Promova a publicação da presente decisão;

b) Dê ciência ao interessado; e

c) Cumpridas as determinações anteriores proceda à juntada desta decisão e documentação correspondente aos autos PCe n. 02168/2018, com o consequente arquivamento do feito.

12. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da Segunda Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Virtual - 0002/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Virtual, que se realizará no Ambiente Virtual do Processo de Contas Eletrônico desta Corte, com início na segunda-feira, 23 de março de 2020, às 9 horas, e término na sexta-feira, 27 de março de 2020, às 17 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, as partes deverão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

1 - Processo-e n. 00276/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Janete Clair Antunes Ferreira - CPF nº 843.013.502-25, Deunir Celestino Magipo - CPF nº 998.109.722-53, Cilmara Boroski dos Santos - CPF nº 765.631.202-10.

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

2 - Processo-e n. 00366/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: James Rabelo Garcia - CPF nº 805.403.842-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00544/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano - CPF nº 090.954.462-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4 - Processo-e n. 00417/20 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Tadeu Marques de Carvalho - CPF nº 089.222.412-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 00419/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Faustino Bezerra - CPF nº 341.265.702-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 03241/19 – Aposentadoria

Interessada: Creunice Pereira de Souza Gatti - CPF nº 286.191.022-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 00140/20 – Aposentadoria

Interessada: Shirley Conesuque - CPF nº 115.271.102-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00236/20 – Aposentadoria

Interessada: Mariana Mesquita Bastos Cruz - CPF nº 242.211.983-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00133/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Araújo da Silva - CPF nº 106.831.602-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00134/20 – Aposentadoria

Interessada: Aida Sampaio da Silva - CPF nº 203.339.602-97
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00204/20 – Aposentadoria

Interessada: Lindalmi Vera Braga - CPF nº 272.230.192-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00250/20 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Martins Braga - CPF nº 084.743.702-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00251/20 – Aposentadoria

Interessada: Roselane Rivero Abdelnour - CPF nº 220.423.002-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00504/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Roza Lima - CPF nº 091.273.802-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 03261/19 – Aposentadoria

Interessada: Solene Rea Duque - CPF nº 329.644.982-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00246/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Delina Evangelista de Oliveira - CPF nº 249.170.952-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Aposentadoria
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00231/20 – Aposentadoria

Interessado: Rita Maria de Araújo - CPF nº 123.936.904-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00041/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Pereira da Costa - CPF nº 080.216.002-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00201/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Celia das Graças Ortiz - CPF nº 113.557.942-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00386/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliana de Oliveira Teixeira - CPF nº 341.130.022-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00101/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Santana de Souza - CPF nº 341.248.612-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01626/19 – Aposentadoria

Interessada: Lídia Rodrigues Batista Mendes - CPF nº 689.552.196-87
Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF nº 006.723.012-10
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02694/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Silvilene Roncada de Carvalho - CPF nº 633.890.709-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02709/19 – Aposentadoria

Interessada: Izolania Leite Oliveira - CPF nº 271.928.732-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02726/19 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Contarato Salvador - CPF nº 838.602.747-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 03009/19 – Aposentadoria

Interessada: Dilva Chiamulera - CPF nº 494.819.169-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03238/19 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Maria da Silva e Souza - CPF nº 238.088.532-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03084/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inácia da Silva - CPF nº 390.680.482-87

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 02681/19 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Rodrigues Nogueira Negreiros - CPF nº 427.399.506-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02683/19 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Maria Keller de Freitas - CPF nº 232.665.892-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00584/19 – Aposentadoria

Interessado: Irani Inacio dos Santos Oliveira - CPF nº 382.426.489-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00430/20 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Mendes Martins - CPF nº 096.457.482-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 03021/19 – Aposentadoria

Interessada: Neuzilma Sales Figueira - CPF nº 286.703.702-63

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03082/19 – Aposentadoria

Interessada: Isabel Silva Tonini - CPF nº 574.427.037-04

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00069/20 – Aposentadoria

Interessado: Devaldo Monteiro - CPF nº 282.358.609-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00073/20 – Aposentadoria

Interessada: Euzá Pereira Gonçalves - CPF nº 272.015.202-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 03013/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Antônia Macedo - CPF nº 388.066.069-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 03025/19 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Nunes de Almeida - CPF nº 390.589.992-20

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****39 - Processo-e n. 03274/19 – Aposentadoria**

Interessada: Elisabete Teresinha Glanzel Bidu - CPF nº 183.308.192-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****40 - Processo-e n. 03230/19 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Souza Bispo - CPF nº 570.476.189-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****41 - Processo-e n. 02360/19 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Tinn Garbrete - CPF nº 468.821.382-49

Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****42 - Processo-e n. 02678/19 – Pensão Civil**

Interessado: Paulo Jose de Almeida - CPF nº 389.403.962-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Virtual n. 01/2020 - 23.3.2020 a 27.3.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 23 de março de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 27 de março de 2020 (sexta-feira).

Conforme Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e/ou por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

Ademais, serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial os processos com destaque ou pedido de vista, por um ou mais integrantes do órgão julgador, para julgamento presencial, os processos com registro de voto divergente ao do Relator; os destacados pelo membro do Ministério Público Contas até o fim do julgamento virtual; os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador quando houver prejuízo ao quórum de votação.

1 - Processo-e n. 00161/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Spadeto - CPF nº 796.040.562-04

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 00169/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cássia Camilla Coelho Franco Dias - CPF nº 953.536.072-87
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 00168/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cecília Botelho Silva - CPF nº 000.015.582-93
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo-e n. 00167/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elisângela Falconi - CPF nº 715.468.392-91
Responsável: Jose Antônio Barretto - CPF nº 060.151.348-79
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 00166/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kathleen Valente Rodrigues - CPF nº 707.033.684-51
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00165/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tuany Bernardes Pereira - CPF nº 952.640.192-15
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 00164/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jhuliane Maciel Queiza - CPF nº 010.082.942-25
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00163/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Phablo Pontes Costa - CPF nº 748.620.302-20
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00162/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Carlos Eduardo Maia de Goes Souza - CPF nº 015.648.372-62
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00117/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Alfiliane Aparecida Rodrigues de Carvalho - CPF nº 012.980.582-36, Alessandra Alves Zetoles de Moraes - CPF nº 614.940.622-91, Lidia Gisele Rincão Leal - CPF nº 024.367.162-85, Marília Dias de Oliveira Mendes - CPF nº 076.548.176-65
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00114/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronivalton Bastos Campos - CPF nº 816.270.922-34, Heloisa da Rocha Pires - CPF nº 926.352.532-34, Jesiel Carlos Santana - CPF nº 035.550.012-48, Edvaldo Araujo Nunes - CPF nº 003.465.902-13, JOSÉ DIOGO BATISTA - CPF nº 021.079.622-78, Jean da Silva Barros - CPF nº 001.228.012-70, Ailton da Silva Souza - CPF nº 864.340.392-04
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00049/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mateus Guilherme Lopes Ribeiro - CPF nº 027.783.622-07
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00047/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Flávio Ferreira de Almeida - CPF nº 000.329.232-01
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00235/20 – Aposentadoria

Interessado: Filadelfo Lino Ramos - CPF nº 139.417.552-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02679/19 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Zidoria de Lima - CPF nº 190.755.702-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00056/20 – Aposentadoria

Interessada: Socorro Nogueira Barroso - CPF nº 221.336.232-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03268/19 – Aposentadoria

Interessado: Domingas Sobral Marques - CPF nº 312.222.932-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03253/19 – Aposentadoria

Interessada: Diovana de Fatima Lopes Geraldo - CPF nº 978.974.189-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03046/19 – Aposentadoria

Interessada: Nilda Rodrigues da Silva - CPF nº 485.733.022-91
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03035/19 – Aposentadoria

Interessada: Delmira Duarte Cavalcante - CPF nº 634.675.422-04
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02702/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Soares - CPF nº 551.225.666-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02662/19 – Aposentadoria

Interessada: Lauricema Conrado Tiburtino - CPF nº 142.971.402-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02656/19 – Aposentadoria

Interessada: Josefa Elizier Alves de Oliveira - CPF nº 195.336.403-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00612/19 – Aposentadoria

Interessada: Laice Caiado da Cruz - CPF nº 374.168.121-00
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03151/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Israel Simão de Souza
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03361/19 – Aposentadoria

Interessada: Ozenir Patrícia de Oliveira - CPF nº 113.201.412-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03083/19 – Aposentadoria

Interessada: Catarina Pereira Gouveia - CPF nº 418.642.712-72
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03130/19 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao - CPF nº 518.930.107-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02969/19 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene Luiza Artunk - CPF nº 283.736.262-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03227/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Antônia de Brito Perdoncini - CPF nº 079.597.022-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00074/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Castro da Silva - CPF nº 162.764.262-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01758/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Parzewski - CPF nº 479.165.082-49

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 03098/19 – Aposentadoria

Interessada: Euvania Rodrigues Batista Pereira - CPF nº 242.308.802-78
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00038/20 – Aposentadoria

Interessado: Elizeu Hozana Sampaio - CPF nº 077.601.912-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02279/19 – Aposentadoria

Interessada: Elisangela Celia Dias - CPF nº 478.639.942-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00116/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano - CPF nº 041.170.182-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02712/19 – Aposentadoria

Interessada: Suzidarle Nunes Torres Silveira - CPF nº 219.923.802-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03089/19 – Aposentadoria

Interessada: Helena Kreuzberg - CPF nº 389.675.372-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00053/20 – Aposentadoria

Interessada: Noraneide Bezerra de Araujo - CPF nº 139.019.151-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03225/19 – Aposentadoria

Interessado: Adelino Tertuliano Gomes - CPF nº 047.914.601-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03224/19 – Aposentadoria

Interessado: Jose Einalde Ferreira Goncalves - CPF nº 080.072.762-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 03232/19 – Aposentadoria

Interessada: Ana Gilda Gasparin - CPF nº 234.310.080-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03117/19 – Aposentadoria

Interessada: Jucelina Taborda - CPF nº 286.451.202-59

Responsável: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02740/19 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Muniz da Silva - CPF nº 302.045.424-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03219/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Flavio de Castro - CPF nº 373.719.409-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 03228/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Alves dos Santos - CPF nº 032.114.718-98

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02731/19 – Aposentadoria

Interessada: Solange Gonezoroski de Souza Lanes - CPF nº 524.101.539-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02998/19 – Aposentadoria

Interessada: Marly Aparecida de Souza Theotonio - CPF nº 242.115.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03363/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose da Cruz Nascimento - CPF nº 113.419.202-91

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01494/19 – Aposentadoria

Interessado: Ivan Ribeiro de Andrade - CPF nº 035.725.526-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03166/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Mem de Sá Chaves de Almeida - CPF nº 295.858.132-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03165/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Jairo Pessoa de Araújo - CPF nº 283.039.972-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 03195/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Jailson da Silva - CPF nº 540.996.504-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 03174/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Gomes Alcantara - CPF nº 358.721.603-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03168/19 – Reserva Remunerada

Interessado: João Bosco de Alencar Pereira - CPF nº 444.123.805-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03180/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Sabino Alves - CPF nº 219.919.282-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03188/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Alcimar Salustiano Santos - CPF nº 408.814.902-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 456